

TC 010.493/2004-8

Prestação de Contas

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas ordinárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) relativas ao exercício de 2003.

2. Por meio do Acórdão 5.053/2008, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União julgou regulares com ressalva as contas dos Sr. Marcelo Resende de Souza, presidente do INCRA no período de 1/1 a 2/9/2003, do Sr. Rolf Hackbart, presidente do INCRA no período de 3/9 a 31/12/2003, e da Sra. Bernadete Ten Caten, superintendente da SR/27-E-Sul do Pará, dando-lhes quitação, assim como julgou regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

3. Na mesma oportunidade, a 2ª Câmara sobrestou as contas do senhor Roberto Kiel, Diretor-Executivo do INCRA no período de 30/3 a 31/12/2003, até a apreciação do TC 013.299/2006-0, bem como as do senhor Carlos Correia, Superintendente da Superintendência Regional do INCRA no estado do Rio de Janeiro no período de 2/4 a 31/12/2003, até a apreciação do TC 018.613/2007-9.

4. O TC 013.299/2006-0 cuida de tomada de contas especial instaurada com fundamento em representação formulada pela então 5ª Secex acerca de supostas irregularidades na liberação de recursos por órgãos e entidades federais para a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara). O Plenário do TCU, mediante Acórdão 389/2009, entre outras deliberações, decidiu encaminhar cópia da decisão ao MP/TCU para que avaliasse a conveniência e a oportunidade de interpor recursos de revisão contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, haja vista as irregularidades atribuídas aos Srs. Carlos Mário Guedes de Guedes e Edinar Ferreira Araújo, nomeadamente no que concerne à execução do Convênio CRT/DF 111.000/2003, celebrado entre o Incra e a Anara.

5. Em consequência desses e de outros processos relacionados à gestão do Incra em 2003, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao todo, interpôs três recursos contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, a saber:

a) recurso de revisão, de 19/5/2009, em que requer: a reabertura das contas do Incra relativas ao exercício de 2003, de forma a propiciar que o julgamento do TC 013.299/2006-0 possa influenciar no julgamento de mérito das contas do Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes; o sobrestamento do julgamento das contas até a decisão definitiva do TC 013.299/2006-0; e a audiência do Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes. Por decisão do Eminentíssimo Ministro José Jorge, relator do recurso, foi promovida a audiência do referido gestor e o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

b) recurso de revisão, datado de 13/2/2012, por meio do qual também requer a reabertura das contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária relativas ao exercício de 2003, para propiciar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, superintendente regional no Estado do Maranhão, em função das irregularidades tratadas nos autos do TC 021.118/2007-0;

c) recurso de revisão, datado de 2/5/2012, em que requer a reabertura das contas do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra/MS) referentes ao exercício de 2003, de modo

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

que, após o devido processo legal, as contas do Sr. Luiz Carlos Bonelli, na qualidade de superintendente, sejam julgadas irregulares, haja vista as irregularidades detectadas na auditoria de que trata o TC 020.918/2008-7.

6. A Secretaria de Recursos, ao analisar a admissibilidade dos últimos dois recursos de revisão interpostos pelo *parquet especializado*, opinou pelo seu não conhecimento, tendo em vista que, em razão da interposição do primeiro recurso, teria ocorrido a preclusão consumativa (peças 23-26). Desse modo, penso que os fatos tratados nos TC 021.118/2007-0 e 020.918/2008-7 não devem repercutir na análise de mérito das presentes contas.

7. Por conseguinte, entendo adequadas as proposições (itens “b” e “e”, peça 29, p. 9/10), aduzidas pela unidade instrutiva, no sentido do conhecimento do recurso de revisão interposto em 19/5/2009 (peça 14, p. 2-3) e pelo não conhecimento dos dois recursos de revisão posteriormente interpostos (peças 21-22).

8. A Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, de modo acertado, sugere o levantamento do sobrestamento das presentes contas em função do julgamento dos TC 013.299/2006-0 e 018.613/2007-9. Passo, então, a tratar das falhas examinadas nos referidos processos e, também, no primeiro recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, qual seja o protocolizado em 19/5/2009.

9. Relativamente ao TC 013.299/2006-0, oportuno ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao apreciar as razões de justificativas aduzidas pelo Sr. Roberto Kiel, deliberou por sua rejeição e pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (Acórdão 387/2009). O responsável interpôs recurso de reconsideração que foi conhecido e não provido (Acórdão 1.458/2010-TCU-Plenário). O Sr. Roberto Kiel, em seguida, promoveu o pagamento da multa, motivo pelo qual o Plenário do TCU, mediante Acórdão 3.338/2010, deu-lhe quitação.

10. Em consonância com a unidade técnica, entendo que as falhas não se mostram suficientemente graves para macular a gestão do responsável ou conduzir à irregularidade de suas contas. Primeiramente, há que se considerar que, das quatro impropriedades que fundamentaram a aplicação da multa, apenas uma ocorreu durante o exercício de 2003, qual seja a celebração do Convênio CRT/DF 111.000/2003 sem o cumprimento das exigências fixadas no art. 2º, incisos I ao V, § 1º, e no art. 7º, inciso I, da IN STN 01/97.

11. Em favor do responsável, deve-se ponderar, também, que ele exercia o cargo de Diretor-Executivo do Incra e que foi nomeado, por meio do Portaria 1.088, de 13/11/2003, para exercer o encargo de substituto eventual do Presidente do Incra. Exatamente na condição de presidente em exercício é que o Sr. Roberto Kiel firmou o termo do mencionado ajuste.

12. Ademais, o valor do convênio em questão (R\$ 275.000,00) é pequeno, quando comparado com o total de despesas executadas pelo Incra em 2003 (1,5 bilhão). Por fim, a natureza da falha (não cumprimento de exigências contidas no art. 2º, incisos I ao V e § 1º, e no art. 7º, inciso I, da IN STN 01/97) não demonstra a ocorrência de desvio ou locupletamento.

13. Destarte, assim como a unidade técnica, entendo que as contas do Sr. Roberto Kiel podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

14. A 2ª Câmara da Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.357/2010, de 30/3/2010, julgou parcialmente procedente a representação tratada no TC 018.613/2007-9, visto que acatou a maior parte das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Correia, então superintendente do Incra no Rio de Janeiro.

15. Os elementos de defesa não acatados buscavam justificar as deficiências na composição do processo administrativo relacionado ao Convênio 004/2003, inclusive no que diz respeito à ausência de pareceres técnicos anteriores à celebração do ajuste e à existência de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

folhas que estavam fora de ordem cronológica. Tais falhas foram objeto de alerta dirigido à Superintendência do Incra no Rio de Janeiro (item 1.5 e subitens do Acórdão 1.357/2010-TCU-2ª Câmara). Importante destacar que a 2ª Câmara, nessa oportunidade, não cominou sanção ao responsável.

16. A meu ver, as falhas de responsabilidade do Sr. Carlos Correia não são relevantes e, portanto, podem ser reputadas como de natureza formal, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

17. O recurso de revisão interposto pelo MP/TCU em 19/5/2009 requereu a reabertura das presentes contas de modo a propiciar que o julgamento do TC 013.299/2006-0 pudesse influenciar no julgamento de mérito das contas do Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes, especialmente no que diz respeito à aprovação do projeto de trabalho relativo ao Convênio CRT/DF 111.000/03, visto que não continha os requisitos para celebração estabelecidos no art. 2º, incisos I a V e § 1º, da IN STN 01/97.

18. De modo semelhante ao que ocorreu com o Sr. Roberto Kiel, o Plenário do Tribunal de Contas da União deliberou pela rejeição das razões de justificativa aduzidas pelo Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes e pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, mas no valor de R\$ 3.000,00 (Acórdão 1.149/2013). O responsável interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido e não provido (Acórdão 1.161/2016-TCU-Plenário). O Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes, então, promoveu o pagamento da multa, motivo pelo qual o Plenário do TCU, mediante Acórdão 1.356/2017, deu-lhe quitação.

19. Pelas mesmas razões expendidas para o caso do Sr. Roberto Kiel, entendo que as falhas de responsabilidade do Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes não são suficientemente graves para provocar a irregularidade de suas contas. Importante salientar que as falhas são de mesma natureza (descumprimento de exigências da IN STN 01/97 para a celebração do mesmo convênio). Desse modo, acatando parcialmente as contrarrazões recursais apresentadas, opino no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

20. A unidade técnica propugna que, especificamente em relação ao Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes, seja tornado insubsistente o item 1.11 do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares “*as contas dos demais responsáveis*”. Com as devidas vênias, penso ser dispensável tal deliberação, eis que as contas do mencionado gestor serão novamente julgadas mediante a decisão que vier a ser adotada, de modo que deixará de fazer parte do conjunto de gestores denominado “*demais responsáveis*”.

21. Por fim, entendo apropriada a proposta, apresentada pela unidade técnica, no sentido do desapensamento dos TC 015.068/2005-4 e 017.407/2006-8, que tratam das contas ordinárias do Incra relativas, respectivamente, aos exercícios de 2004 e 2005, nos termos dos artigos 38 e 40 da Resolução 259/2014 (item “f”, peça 29, p. 10).

22. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, consignada na peça 29, p. 9-10, exceto quanto ao subitem “c”, que pode ser suprimido.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador